



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 13807.004732/00-72  
**Recurso n°** 160.029 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.387  
**Sessão de** 07 de agosto de 2008  
**Recorrente** ANTONIOS SEMAAN ABDUL MASSIH  
**Recorrida** 3ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1995

DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

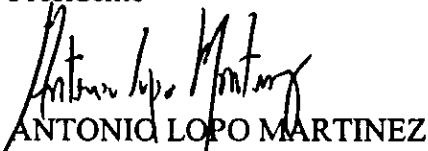
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIOS SEMAAN ABDUL MASSIH.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, que não acolhia a decadência.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.



## Relatório

Em desfavor do contribuinte. ANTONIOS SEMAAN ABDUL MASSIH, foi lavrado auto de infração de fls. 67 a 70 relativo a imposto de renda pessoa física, onde foi apurado um crédito tributário de R\$ 633.017,23, relativo ao imposto, multa proporcional e juros de mora.

Com base no Termo de Verificação Fiscal foi constatada omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, no ano-calendário 1994, em que se verificou excesso de aplicações sobre origens não respaldados por rendimentos declarados ou comprovados, conforme demonstrativos constantes do Termo de Verificação Fiscal de fls. 58/63.

O contribuinte toma ciência do auto de infração e, inconformado com o lançamento, apresenta impugnação, em 29/06/2000 de fls. 73/92, em que alega, em síntese, que:

- *Independentemente da contagem que se adotar, quer a do artigo 150, §4º, quer a do artigo 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, já ocorreu a decadência em relação aos fatos geradores constantes do lançamento;*
- *Quando o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional menciona "primeiro dia do exercício seguinte ( ... )" está se referindo ao exercício em que o fato imponible ocorreu, ou seja, ao ano de 1994, no caso;*
- *Em relação às intimações e reintimações relatadas pela autoridade autuante, verifica-se que quem assina o auto de infração e demais documentos que instruem o presente processo é o zelador, o qual foi identificado como preposto;*
- *O local para onde foram endereçadas as correspondências é um prédio residencial, assim estas são recebidas pelo porteiro ou pelo zelador, não significando que elas chegaram às mãos do autuado, sendo, portanto, uma presunção de recebimento;*
- *Nada impedia os fiscais de enviarem as intimações ao endereço fornecido pelo autuado. O fato de o contribuinte residir em outro estado não pode ser interpretado como esQUIVA à fiscalização;*
- *O zelador do prédio não pode ser considerado seu preposto. A ciência dada no auto de infração impugnado é ilegal e não tem o condão de gerar os efeitos legítimos da intimação;*
- *As intimações realizadas estão maculadas de ilegalidades, razão pela qual devem ser refeitos todos os atos dentro das normas estabelecidas;*
- *Mesmo tendo chegado às suas mãos o auto de infração está revestido de ilegalidades que devem ser reconhecidos para o fim de declará-lo nulo;*

- Os fiscais quando observaram a movimentação patrimonial do autuado não levaram em conta que os imóveis foram adquiridos em anos anteriores e as obras foram efetuadas progressivamente;
- O apartamento 62, da R. São Carlos do Pinhal, 558 ocorreu em 8 de junho de 1994 e foi revendido no mesmo mês, não representando fato relevante para a declaração de renda;
- O valor atualizado do imóvel denominado "Paraiso dos Robalos" é R\$ 7.000,00, compatível com as declarações efetuadas;
- O impugnante é participante do quadro societário da empresa Triôleo e, em acordo com os demais quotistas, o pagamento das parcelas de aluguéis foram suspensas até que houvesse capacidade financeira da empresa locatária;
- No que tange à construção de três prédios no terreno da Estrada de Taipas, concluída em 7 de abril de 1994, esta se iniciou em 1991 e seu custo está sendo diluído e declarado nestes anos, não podendo o fisco presumir que todos os gastos ocorreram em 1994;
- Quanto à alegação de que não declarou sua participação em determinadas empresas, o impugnante declarou nos exercícios de 1991 a 1994, o que pode ser comprovado com a observação dos arquivos da SRF e com os documentos ora anexados;
- Não pode prosperar lançamento de ofício fundado em presunção.

Em 14 de março de 2007, os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, e considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 1994*

*DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*INTIMAÇÃO - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO.*

*O contribuinte que transferir sua residência fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias. Não o fazendo, assume o ônus desta inobservância, qual seja, serem consideradas válidas as intimações realizadas, inclusive para fundamentar a majoração da multa de ofício, pelo seu não atendimento.*

*AUTO DE INFRAÇÃO - INTIMAÇÃO VIA POSTAL - CONTRIBUINTE CIENTIFICADO EM ENDEREÇO ANTERIOR - TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.*

*Comunicada a alteração de endereço, mesmo que durante a ação fiscal, cabe à autoridade administrativa dar ciência do lançamento ao contribuinte no novo endereço e não mais no antigo.*

*Entretanto, caso o contribuinte apresente impugnação demonstrando ter recebido o auto de infração e seus anexos e ter pleno conhecimento das infrações a ele imputadas, esta irregularidade deve ser considerada sanada e a ciência do lançamento realizada.*

*Para todos os efeitos, inclusive para fins de exame da tempestividade da impugnação, quando não ocorrida nenhuma outra participação anterior do contribuinte no processo, a data da ciência deve ser considerada a mesma data da apresentação da impugnação.*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

*Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não tenha sido comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos a tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.*

*Lançamento Procedente.*

Cientificado em 16/05/2007, o contribuinte, se mostrando irresignado, postou, em 15/06/2006, o Recurso Voluntário, de fls. 138/165, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente, que podem ser sintetizadas da seguinte forma:

- Argui preliminar de decadência para o ano calendário de 1994;
- Suscita preliminar de falta de validade do procedimento fiscal e cerceamento do direito de defesa;
- No mérito reitera os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de analisar o mérito enfrento questão prejudicial da decadência.

Nessa senda, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para os rendimentos omitidos, deduções indevidas e infrações tributárias que ocorreram ao longo do ano de 1994, previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN é de 1º de janeiro de 1995, posto que é o 1º dia após a ocorrência do fato gerador. Desta forma, o lançamento poderia ser realizado até a data de 31/12/1999, para que pudesse alcançar os valores percebidos no ano-calendário de 1994.

Como o auto de infração foi encaminhado ao contribuinte teve ciência do auto de infração apenas em 29/05/2000, entendo que nessa data já havia decaído o direito da fazenda constituir o referido crédito tributário.

Como é sabido, o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.

Com o lançamento constitui-se o crédito tributário, de modo que antes do lançamento, tendo ocorrido o fato imponible, ou seja, aquela circunstância descrita na lei como hipótese em que há incidência de tributo, verifica-se, tão somente, obrigação tributária, que não deixa de caracterizar relação jurídica tributária.

É sabido, que são utilizados, na cobrança de impostos e/ou contribuições, tanto o lançamento por declaração quanto o lançamento por homologação. Aplica-se o lançamento por declaração (artigo 147 do Código Tributário Nacional) quando há participação da administração tributária com base em informações prestadas pelo sujeito passivo, ou quando, tendo havido recolhimentos antecipados, é apresentada a declaração respectiva, para o justo final do tributo efetivamente devido, cobrando-se as insuficiências ou apurando-se os excessos, com posterior restituição.

Por outro lado, nos precisos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05 (cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Com outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores.



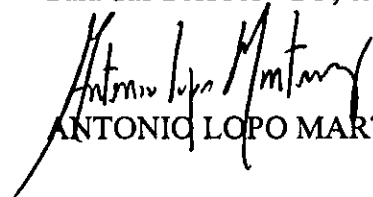
Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos (lançamento por declaração), hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame do sujeito ativo - lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se à existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

O contribuinte apresentou a declaração de ajuste anual do exercício de 1995, em 31/05/1995, sob ação fiscal. Importante frisar que independente do recorrente ter apresentado ou não declaração de ajuste anual, no meu entendimento esse fato não altera a conclusão, uma vez que se homologaria o procedimento. No caso o procedimento de nada fazer, não declarar e não pagar.

Em suma, no meu entendimento cabe considerar o lançamento do ano de 1994 como decadente. Caso o auto de infração tivesse sido cientificado ao recorrente ainda no ano de 1999, estaria afastada essa hipótese. **Acrescente-se, por pertinente, que o fato do lançamento ter sido realizado com multa agrava não impede a aplicação do art. 150 do CTN. A situação seria diferente caso tivesse sido apurado simulação e fraude, aplicando-se multa qualificada.**

Ante o exposto, diante da decadência do direito de constituir o crédito tributário para o ano de 1994, sem apreciar as questões de mérito, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de agosto de 2008

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ